SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 9420 - EX (2023/0457822-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	A P C DOS S
OUTRO NOME	:	A P C DOS S A
ADVOGADO	:	ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA - RO009924
AGRAVADO	:	C P A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. DISCORDÂNCIA QUANTO À GERAÇÃO DE FILHOS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A anulação do matrimônio com fundamento na discordância dos cônjuges com relação à geração de filhos ofende a legislação brasileira, que não prevê essa hipótese, daí por que indeferido o pedido de homologação da decisão estrangeira.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de maio de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN

Documento eletrônico VDA56702723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/05/2026 20:12:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: d2988458-35ac-45b4-a5a7-7a78abb7883c

Documento eletrônico VDA56702723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/05/2026 20:12:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: d2988458-35ac-45b4-a5a7-7a78abb7883c

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 9420 - EX (2023/0457822-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	A P C DOS S
OUTRO NOME	:	A P C DOS S A
ADVOGADO	:	ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA - RO009924
AGRAVADO	:	C P A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. DISCORDÂNCIA QUANTO À GERAÇÃO DE FILHOS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A anulação do matrimônio com fundamento na discordância dos cônjuges com relação à geração de filhos ofende a legislação brasileira, que não prevê essa hipótese, daí por que indeferido o pedido de homologação da decisão estrangeira.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por A. P. D. dos S. (ou A. P. C. dos S. A.) da decisão de fls. 218-219, na qual se indeferiu o pedido de homologação da sentença de anulação de casamento proferida pela Vara de Sucessões e Família, Divisão de Norfolk, Estado de Massachussetts, Estados Unidos da América.

Em suas razões recursais, a parte sustenta (fl. 225):

> Em que pese não haver previsão legal em âmbito nacional para anulação do matrimônio tal qual a sentença proferida em território americano, esta assimetria legal não deve ser o fator determinante para a não homologação de tal sentença no Brasil, pois a não observação de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, direito a vida privada e a autonomia pessoal, são, por exemplo, princípios e pressupostos legais que se sobrepõem a tese utilizada para a não homologação da sentença.
>
> Pode-se ainda destacar que a assimetria civil, ou seja, o fato de não estar mais casada nos Estados Unidos da América, mas permanecer casada no Brasil gera

Documento eletrônico VDA56399728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/05/2026 11:52:45
Código de Controle do Documento: eee07107-066f-4a25-a039-ba8b827ecb1d

por sua vez a instabilidade de estado civil, o que impede novas núpcias, além de violar gravemente a sua vida privada, atingindo diretamente o seu planejamento familiar, e como se não bastasse, gera insegurança documental.

A exigência que esta Agravante continue casada em território nacional contra sua própria vontade é violência institucional travestida de formalismo. Se o Brasil não homologar, nega-se eficácia a direito fundamental reconhecido no país de origem.

Mesmo que o fundamento americano para homologação não exista ipsis lítteris na legislação brasileira, quem decide a causa é o juiz estrangeiro, cabendo apenas ao Egrégio Tribunal decidir acerca da eficácia.

Aduz ainda (fl. 226):

Como amplamente explanado em sede de inicial, bem como corroborado pelo parecer do Ministério Público Federal, a homologação da sentença estrangeira se faz necessária para a restituição da vida civil desta agravante em sua plenitude. Para exemplificar as situações cotidiana a que esta agravante tem sido exposta, vejamos:

No dia 20 de março de 2025, ou seja, após a propositura da presente ação, a genitora desta Agravante, Senhora Tereza de Oliveira, veio a óbito (conforme certidão de óbito em anexo) dando início a partilha de bens da falecida aos seus herdeiros. Fato é que por conta de ainda constar como casada em território nacional esta Agravante vem enfrentando dificuldades para regularizar a situação junto ao cartório responsável pelo inventário.

A vida civil é direito constitucional e sua tutela é a obrigação jurisdicional estatal, sendo que a negação da homologação da sentença estrangeira tratada nos presentes autos condicionará a própria existência desta Agravante enquanto cidadã, limitando sua atividade civil e tolhendo seu direito a reestruturar sua vida familiar e civil.

Ao final, requer a reforma do *decisum* agravado.

Não houve impugnação.

É o **relatório.**

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois se encontra em estrita conformidade com o Código Civil e com as normas que regem o procedimento de homologação de decisão estrangeira nesta Corte.

Segundo os arts. 15 e 17 da LINDB, 963 do CPC e 216-D e 216-F do RISTJ, constituem requisitos indispensáveis à homologação de decisão estrangeira: a) ter sido proferida por autoridade competente; b) ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; c) ser eficaz no país em que foi proferida; e d) não ofender a coisa

Documento eletrônico VDA56399728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/05/2026 11:52:45
Código de Controle do Documento: eee07107-066f-4a25-a039-ba8b827ecb1d

julgada brasileira, a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana, a ordem pública e os bons costumes.

No que se refere à ordem pública, as decisões estrangeiras que representem violação direta aos valores constitucionais e às leis brasileiras não serão homologadas.

In casu, trata-se de sentença estrangeira cível de anulação de casamento, oriunda dos Estados Unidos da América, na qual o ex-cônjuge da ora agravante alegou que "contraiu o referido casamento de boa-fé, mas, na época do casamento, o autor foi induzido a contrair o matrimônio por meio de fraude praticada contra ele pela ré; e que, após a descoberta dos fatos verdadeiros, este interrompeu o relacionamento conjugal de acordo com G. L. M. c. 207, § 14. Especifique a fraude: Ana Paula e eu nos casamos querendo ter filhos. Ela não quer mais esses filhos (próprios)". (fls. 15-16).

Na legislação brasileira, a invalidade do casamento pela anulação está regulada nos arts. 1.550 a 1.564 do Código Civil, nos quais não se encontra a hipótese de anulação em razão da divergência entre os cônjuges a respeito da geração de filhos.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. DISCORDÂNCIA QUANTO À GERAÇÃO DE FILHOS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A anulação do matrimônio com fundamento na discordância dos cônjuges com relação à geração de filhos ofende a legislação brasileira, que não prevê essa hipótese, daí porque indeferido o pedido de homologação da decisão estrangeira.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos E Dcl na HDE 8.485/EX, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 8.10.2024, D Je de 14.10.2024)

Com isso, verifica-se que era mesmo de rigor o indeferimento do pedido de homologação, uma vez que a anulação do matrimônio com fundamento na discordância dos cônjuges com relação à geração de filhos importaria em ofensa à ordem pública, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais previstas no Código Civil Brasileiro.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA56399728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/05/2026 11:52:45
Código de Controle do Documento: eee07107-066f-4a25-a039-ba8b827ecb1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na HDE 9.420 / EX

Número Registro: 2023/0457822-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	A P C DOS S
OUTRO NOME	:	A P C DOS S A
ADVOGADO	:	ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA - RO009924
REQUERIDO	:	C P A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	A P C DOS S
OUTRO NOME	:	A P C DOS S A
ADVOGADO	:	ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA - RO009924
AGRAVADO	:	C P A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

TERMO

Documento eletrônico VDA56673364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2026 00:41:04
Código de Controle do Documento: 36f179b9-6291-46d6-af04-cd2aaa2f0878

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56673364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2026 00:41:04
Código de Controle do Documento: 36f179b9-6291-46d6-af04-cd2aaa2f0878